



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2032209-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pinhalzinho, em que é peticionário JOAO HENRIQUE CAMARGO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, julgaram improcedente o pedido de revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020776
REVISÃO CRIMINAL: 2032209-17.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: JOÃO HENRIQUE CAMARGO JORGE
COMARCA: PINHALZINHO — VARA ÚNICA
CORRÉ: JAYNE VITORIA DE SÁ

(ação penal nº 1501318-94.2019.8.26.0545)

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR: NULIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 245, CAPUT, DO CPP. TESE JÁ REFUTADA NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. Policiais civis compareceram à residência do revisionando e da corré para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo procedido à entrada no local sem a leitura do mandado, a fim de impedir que a corré ocultasse/se desfizesse do entorpecente posteriormente apreendido. Situação de flagrância de crimes permanentes que, inclusive, dispensaria necessidade de mandado judicial. Válida, destarte, a ação dos captores e, por conseguinte, a apreensão dos entorpecentes por eles levada a efeito. Questão que, ademais, já foi amplamente enfrentada pela r. sentença e v. acórdão, descabendo novo reexame, ausentes novos elementos de prova. Preliminar rejeitada
MÉRITO: CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE TESES E/OU PROVAS JÁ AMPLAMENTE VALORADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Materialidade e autoria de ambos os delitos suficientemente comprovadas. Apreensão de drogas com o revisionando e a corré, no interior da residência de ambos, apontada por denúncias de populares como ponto de tráfico, o que roborado por testemunhas que lá

tenham ido adquirir entorpecentes durante a diligência policial. Depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência no mesmo sentido da acusação. Comprovada a existência de vínculo estável e permanente entre o peticionário e a corré para a promoção do tráfico de drogas, conforme vigilância do local e visualização da ação de mercancia do estupefaciente por ambos ao longo de diligências policiais. Presença nos autos de elementos de convicção aptos e suficientes a embasar a versão acusatória. Exposição da conclusão jurisdicional devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX). Revolvimento de provas já valoradas exaustivamente. Ausência de provas novas.

PENAS, REGIME E BENEFÍCIOS PENAIS. Penas bases fixadas nos mínimos legais, descabendo minoração como pretendido pela defesa. Mitigação pela atenuante da confissão espontânea que era mesmo descabida, porquanto ausente confesso, a par do disposto na súmula 231 do STJ. Bem afastado o redutor do tráfico de drogas, pois evidenciada a sua prática de modo reiterado pelo peticionário, inclusive por meio de associação voltada para tal fim. Causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, bem delineada dada a proximidade da residência com estabelecimento de ensino. Apenamento inalterado. 2. Regime inicial fechado por ser o único cabível, tendo em conta a pena concretizada.

Ação revisional julgada improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **JOÃO HENRIQUE CAMARGO JORGE** contra sua condenação definitiva, nos autos da Ação Penal nº 1501318-94.2019.8.26.0545, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa mínimos, por incurso no artigo 33 e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ambos c.c. o artigo 40, inciso III, da mesma Lei, transitada em julgado para as partes (fls. 767, daqui em diante, da ação penal

originária, salvo menção em contrário).

O peticionário promove, agora, a presente revisão criminal. Requer, em preliminar, tese já refutada em julgamentos antecedentes, de que a r. sentença é nula porque o mandado de busca não foi lido antes da entrada dos policiais na residência, o que a violar os dizeres do artigo 245, caput, do Código de Processo Penal. No mérito, busca, em síntese, a absolvição de todas as condutas por insuficiência probatória em decorrência do acolhimento da preliminar a excluir todas as provas colhidas na residência, ou, quanto ao delito de associação para o tráfico, a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de elementos a indicarem a estabilidade do vínculo do casal com o tráfico. Subsidiariamente pretende a mitigação das reprimendas com: a) fixação das penas bases nos mínimos legais; b) mitigação pela atenuante da confissão espontânea e c) aplicação do redutor quanto ao tráfico (fls. 1/13 desta revisional).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pela sua improcedência (fls. 23/28 destes autos).

É o relatório.

A revisão criminal, por desconstituir a coisa julgada e relativizar o princípio da segurança jurídica, tem cabimento excepcional e seu processamento está condicionado à existência de, ao menos,

uma das hipóteses consagradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e destina-se à reparação de erros judiciários de fato ou de direito ocorridos em decisão judicial condenatória ou absolutória imprópria já acobertada pelo manto da coisa julgada, desconstituindo-a. O deferimento da revisão criminal, pois, somente é autorizado *excepcionalmente*, nas hipóteses consagradas na legislação processual penal em vigor, quais sejam: confronto da decisão com o texto expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência das provas coligidas aos autos, fundamentação baseada em provas falsas; ou existência de novas provas que levem à absolvição do sentenciado ou diminuição da reprimenda.

A rigor, pela melhor técnica jurídica, sequer seria caso de conhecimento e processamento da presente revisão criminal, uma vez que não se invoca quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal em vigor (CPP, art. 621), conforme se infere da “causa petendi” desta demanda. Isso porque, se a decisão judicial se apoiou nos elementos de prova coligidos durante a persecução penal e no direito posto, não se pode afirmar que o provimento condenatório tenha sido contrário à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal. Todavia, curvome à jurisprudência deste Colendo Grupo de Câmaras Criminais, para conhecer da demanda posta.

A ação revisional é **improcedente**.

Pois bem.

De proêmio, consigno ser ampla e pacificamente admitida a adoção da **técnica da motivação *per relationem***, facultando-se ao Estado-juiz reportar-se às manifestações das partes, ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça ou, ainda, às próprias decisões ora objurgadas, desde que aponte os elementos de convicção valorados e os motivos de fato e de direito que o levaram a concluir neste ou naquele sentido. (STF, Segunda Turma, AgR no HC 127.228/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2015, DJe de 11.11.2015).

Estabelecida tal premissa, a alegada nulidade da diligência em que cumprido o mandado de busca e apreensão não merece acolhimento.

Isso porque, do exame dos autos exsurge que os policiais civis compareceram à residência do revisionando e da corré para o cumprimento de mandado de busca e apreensão. No local, procederam à entrada sem a prévia leitura do mandado, mas não por arbitrariedade ou aleatoriedade, mas a fim de impedir que os acusados se ocultassem ou ocultassem elementos de prova de um crime permanente em curso. Tanto assim foi, que chegaram a tempo de surpreender a corré tentando ocultar os estupefacientes consigo e a convenceram a entregá-los, consoante se verá mais à frente.

Assim sendo, tem-se por evidente a ausência de ilicitude da diligência que culminou na prisão dos réus em flagrante,

até porque o direito à privacidade não foi constitucionalmente estabelecido para se assegurar a prática tranquila de crimes e sua certa impunidade. Válida, destarte, a ação dos captores e, por conseguinte, a apreensão dos entorpecentes por eles levada a efeito.

Aliás, a questão já foi muito bem equacionada pela r. sentença, nos seguintes termos:

*“A suposta falta de leitura do mandado de busca e apreensão no momento do cumprimento da diligência constitui mera irregularidade administrativa, incapaz de macular toda a ação capitaneada pelos policiais, menos ainda permite supor, como pretende fazer a defesa, que tenham agido de forma arbitrária e abusiva, imputando aos réus crimes dos quais seriam inocentes. A Constituição Federal expressamente autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial em casos excepcionais, como aquele em que há o flagrante delito (artigo 5º, inciso XI: 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'). Por tal, **e porquanto o crime de tráfico de entorpecente, na modalidade 'ter em depósito', é permanente, havia a situação de flagrante delito a justificar o ingresso no domicílio.**”*
(fls. 465/466 – destaque meu).

Tanto que veio encampada pelo v.

acórdão, nos seguintes termos:

“A alegada nulidade do processo em razão da diligência policial não ter obedecido as formalidades do artigo 245 do Código de Processo Penal, foi devidamente apreciada na r. sentença, que a refutou com propriedade, não merecendo reparo. (...) não há nulidade em inquérito policial, mera peça informativa. Vícios por acaso existentes no inquérito policial não têm o condão de contaminar a relação processual que nasce com o oferecimento e recebimento da denúncia. Diante disso, eventual irregularidade diante da falta de leitura do mandado de busca e apreensão no momento do cumprimento da diligência policial, se existente, não causaria nulidade. Rejeita-se a preliminar” (fls. 652/653).

De qualquer forma, é certo que não foi apontado o prejuízo que teria decorrido de tal inobservância, como seria de rigor. Não bastasse, em verdade nem seria necessária a existência de mandado judicial, no caso, presentes elementos objetivos concretos indicativos de situação de flagrância de crimes permanentes, confirmada posteriormente ao ingresso, razão pela qual a inobservância a mera formalidade no cumprimento do mandado de busca expedido perde relevo, sendo despidendo este na hipótese concreta.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há que se cogitar de nulidade, pelo que **rejeito a matéria preambular.**

No mais, as questões atinentes à suficiência da prova colhida, à configuração dos delitos increpados e às penas impostas, dizem respeito ao **mérito**, passando-se, portanto, a sua apreciação.

Pelo que consta dos autos, desde satã incerta, mas antes do dia 30.10.2019, na Rua Toricelli, nº 08, Penha, Pinhalzinho/SP, o revisionando se sua companheira se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, nas imediações de estabelecimento de ensino, o crime de tráfico e, ainda, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 106 porções de cocaína, sob a forma de “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narrou a denúncia (fls. 1/3), que os dois *“praticavam tráfico de drogas no imóvel onde residiam, localizado nas imediações de uma escola municipal, conforme laudo pericial que será juntado aos autos oportunamente. Para tanto, guardavam e tinham em depósito na cozinha do local 106 (cento e seis) porções de crack embaladas individualmente e prontas para a venda.*

Na data dos fatos, foi cumprido mandado de busca e apreensão no local, tendo em vista a existência de fortíssimos indícios de que os denunciados praticavam o comércio de entorpecentes em sua residência.

Durante o cumprimento de mandado de busca,

JAYNE, ao notar a presença dos Policiais, tentou esconder as drogas em seu sutiã, sendo impedida pelos agentes públicos, que detiveram JOÃO HENRIQUE logo em seguida.

Efetuadas buscas no local, sobre a mesa da cozinha foram encontradas mais porções de crack, duas balanças de precisão e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em notas trocadas (fls. 12/15).

Ainda durante o cumprimento do mandado, dois indivíduos chegaram no local, chamando pelos denunciados. Indagados pelos Policiais, afirmaram ser usuários de crack e que comprariam a droga do casal. Ambos os indivíduos confirmaram tais fatos em sede policial”.

Para a demonstração da **materialidade** e **autoria** dos delitos imputados vieram aos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 12/14), autos de exibição e apreensão (fls. 15/18) fotografia do quanto apreendido (fl. 19); auto de constatação preliminar (fl. 20); relatório de investigação (fl. 46); relatório de investigação (fl. 99); laudos periciais, inclusive de exame químico-toxicológico (fls. 130/132 e 136/137), e, ainda, a prova oral coligida.

A extensa prova oral foi suficientemente detalhada na r. sentença, bem como no v. acórdão que a manteve:

“Silentes na fase extrajudicial, em juízo, o réu João Henrique disse que sua casa era do tipo 'casa bombo', ou seja, servia

apenas para guardar a droga. Por esse serviço, recebia a quantia de R\$200,00, por semana. Fazia isso para complementar sua renda, pois, apesar de ter um trabalho honesto, estava com as contas de luz e água atrasadas. A esposa está grávida do terceiro filho e desempregada. Havia começado a guardar a droga no exato dia do flagrante. Não é verdade que vendia droga no local. Os vizinhos é que imaginavam tal coisa, pelo fato de receber muitos amigos em sua casa. No momento em que os policiais entraram na casa, a droga, que ficava escondida num saco de ração, estava em cima da mesa, aguardando para ser transportada por outra pessoa, que não era nenhum dos rapazes que fora levado à Delegacia. Estes estavam no local para receber dinheiro da venda de um veículo. Asseverou que sua esposa sabia da existência da droga, mas não tinha qualquer participação. No dia dos fatos, foi agredido pelos policiais que participaram da diligência. Em nenhum momento foi lido o mandado de busca e apreensão.

Jayne, por sua vez, disse que não sabia da existência do entorpecente, tendo apenas percebido que o marido andava aparentemente aflito nos últimos dias. Eles levavam uma vida normal, estão juntos há cinco anos, têm dois filhos pequenos e esperam o terceiro. A casa onde moravam é de propriedade de seu genitor há mais de vinte anos. No dia dos fatos, deitou-se para descansar e, de repente, percebeu uma movimentação estranha. Ao se dirigir à cozinha, viu a droga em cima da mesa e, de súbito, tentou escondê-la sob as vestes em defesa do marido. O policial percebeu e pediu que as devolvesse, o que fez, balançando a blusa e deixando que caíssem ao chão. Não houve a leitura do mandado de busca e apreensão. Antes disso, os policiais já

havia estado em sua residência em cumprimento de outro mandado de busca. Nessa primeira diligência, foram encontrados apenas três cigarros de maconha, os quais eram para seu consumo próprio. É usuária de maconha e, raramente, de cocaína. Nunca usava entorpecente na presença dos filhos. Atualmente, está desempregada. Andou fazendo doces para vender, mas não teve sucesso e acabou desistindo. Confirmou o encontro das duas balanças na residência, dizendo que uma servia para pesagem de latinhas vendidas como sucata e a outra na confecção de doces. A residência fica próxima a uma escola.

(...)

*O policial civil Rodrigo Rama Fernandes, em juízo, relatou que foram feitas várias denúncias anônimas na Delegacia, dando conta de que naquele endereço vinha ocorrendo o tráfico de drogas. No cumprimento de um primeiro mandado de busca, o réu não se encontrava na residência. Foram apreendidos apenas três cigarros de maconha, cuja propriedade foi assumida pela corré Jayne. No entanto, **as denúncias anônimas afirmando que o casal praticava o tráfico de drogas no local persistiam. Novas diligências foram encetadas para melhor apuração dos fatos. Constataram que havia uma movimentação intensa no local. Depois de vários meses investigando o caso,** a polícia conseguiu um novo mandado de busca. No dia dos fatos, foram à casa dos réus em viaturas descaracterizadas e, com apoio de policiais da DISE de Bragança, ingressaram na residência, cuja porta da cozinha estava aberta. Viram o entorpecente espalhado sobre a mesa. Ao perceber a presença da polícia, a ré tentou esconder a droga sob as vestes. Foram*

*localizadas 106 peças de crack, duas balanças de precisão e certa quantia em dinheiro em poder do réu. Nesse ínterim, ouviu vozes chamando pelo réu do lado de fora da casa. Saiu para ver quem era e se deparou com dois indivíduos: um deles era Jhones, conhecido dos meios policiais por ser usuário de drogas. Indagados a respeito do que faziam no local, os rapazes disseram que pretendiam comprar drogas. **Jhones ainda afirmou que há bastante tempo adquiria drogas dos réus, enquanto que o outro usuário disse ter conhecido o casal por intermédio do amigo. Foi categórico ao afirmar que as denúncias anônimas eram feitas em nome do casal. Durante as campanhas, pode perceber que os réus trabalhavam juntos, entregando drogas aos usuários. O tráfico era diário. Foram meses de diligências.** O mandado de busca foi apresentado no momento da diligência. O local ficava nas proximidades de uma escola.*

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil Eduardo Sandro de Godói que corroborou integralmente a versão do colega.

(...)

Acrescenta-se ainda que a testemunha Leonardo Benitez de Lima, em juízo, confirmou que ele e Jhones foram buscar cocaína na casa dos réus. Não sabia quem vendia a droga, tendo o amigo dito que era o casal. Melhor dizendo, Jhones não falou quem vendia, apenas que eles iriam passar no local para ver se tinha droga. Quando chegaram, os policiais estavam

no local. Pretendia comprar cocaína.

Jhones Giovani dos Santos, em juízo, disse que era usuário de cocaína e que teria ido à casa dos réus para comprar drogas. Não frequentava o local. Não chegou a comprar a droga. Chamou e não saiu ninguém, pois a polícia estava na casa. Um ano antes, seu pai vendeu um carro para o réu e lá esteve para receber o dinheiro. Na delegacia, foi forçado a dizer que comprava drogas dos réus, o que não é verdade. Nunca comprou drogas dos acusados.

De outro lado, a testemunha André Luiz de Oliveira, arrolada pela Defesa, não presenciou os fatos e nada acrescentou de relevante. Disse que o réu foi seu empregado por um ano e ganhava na época R\$ 1600,00. O réu deixou o emprego há, aproximadamente, um ano e meio, sem dizer o motivo. Desconhece se o réu fazia uso de drogas, pois trabalhava de forma correta e não faltava ao trabalho. Nunca ouviu comentários de que os réus eram traficantes. Chegou a ir à casa dos réus para acerto de salário e nada de anormal percebeu no local, onde também estava a esposa e as crianças” (fls. 655/660 – destaques meus).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Sem que se constatasse manifesta ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos, anoto que a configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação voltada para o mesmo fim, praticados pelo peticionário, já foram amplamente debatidas nos julgamentos

anteriores, de forma fundamentada nas provas dos autos, bastado o exame atento da r. sentença e do v. acórdão para constatação tal.

Acrescente-se, uma vez mais que não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pelas diligências. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao peticionário. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais civis que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o peticionário, que, apesar de sugerir a ocorrência de perseguição injusta e flagrante forjado, não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado*

em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas” (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos

depoimentos dos policiais civis ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Aliás, a natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga — *106 pedras de “crack” individualmente embaladas*

—, assim como os demais elementos que compuseram o quadro probante — *com apreensão de dinheiro cuja origem lícita não veio delineada e de duas balanças de precisão, bem como a chegada de dois usuários ao local para compra de entorpecentes* — indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que as substâncias apreendidas se destinavam a narco traficância, praticada pelo peticionário e pela corré, resultando inequívoca a sua ligação com o material ilícito.

Também, o conjunto probatório bem demonstra a associação do peticionário com a corré, de forma estável e permanente, para promoverem juntos o comércio espúrio, como muito bem obtemperado no v. acórdão: *“Os depoimentos firmes e harmônicos dos agentes da lei, demonstram claramente que João Henrique e Jayne estavam associados para o narcotráfico, cujas ações apresentavam-se organizadas, com divisão de tarefas, demonstrando que um emprestava apoio ao outro, o que se denota por cada um dos elementos que compuseram o presente caso, confirmando o efetivo envolvimento de ambos na associação criminosa, embasando a contento os fundamentos da decisão condenatória. Nenhuma dúvida sobre a estabilidade e permanência, caracterizadoras do delito de associação, devido aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas policiais responsáveis pela investigação que perdurou por mais de seis meses, e pelos usuários, que confirmaram adquirir drogas do casal, demonstrando que os réus estavam associados de foram estável e permanente para a prática do delito.”* (fls. 661/662 — destaques meus), anotado, ainda que Jayne chegou a tentar ocultar a droga, com

vistas à impunidade do casal, resultando despropositada a tese de defesa de que ela sequer tinha ciência do tráfico na própria residência.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do peticionário pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*) e de associação para tal fim (Lei nº 11.343/06, art. 35, *caput*), não havendo que se falar em insuficiência probatória, tampouco em atipicidade de conduta quanto à associação.

Em suma, vieram aos autos elementos de convicção aptos e suficientes a embasar a versão acusatória e coube ao douto Juízo Monocrático e ao colendo Colegiado a valoração dos atos de prova produzidos e admitidos consoante a legislação processual em vigor, com a exposição da conclusão jurisdicional devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX).

Passa-se à análise das reprimendas impostas.

Inicialmente, consigno que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver **manifesta ilegalidade, ausente no caso**.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-bases foram cominadas nos mínimos legais, ressumando evidente o equívoco do

peticionário ao pretender sua mitigação, anotado que o v. acórdão foi expresso ao afastar a quantidade da droga como fundamento para a exasperação das basilares, como pretendia a acusação: *“Em que pesem os argumentos da Acusação, tenho que não é caso de exasperação da pena na primeira fase, com base na quantidade de drogas apreendidas. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida (17 gramas), não é tão expressiva a ponto de promover um acréscimo das básicas.”* (fl. 663).

Na etapa subsequente, não se fizeram presentes agravantes ou atenuantes, o que bem se sustenta, desde que, consoante o interrogatório judicial (já que silente na delegacia), João Henrique negou o tráfico e a associação para delito tal, dizendo que tinha guardado as drogas para sustentar a família, sem que sua esposa, então corré, soubesse, de modo que ainda que tenha ele admitido a posse da droga, o fez de forma parcial e qualificada, sendo enfático ao negar o delito outro, descabendo falar-se em atenuante da confissão espontânea. E, mesmo que assim não fosse, dita atenuante, caso reconhecida, resultaria inócua, a teor da Súmula 231 do STJ.

No terceiro estágio, para o tráfico de drogas, bem afastado o redutor, já que restou evidenciada a prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive por meio de associação voltada para tal fim, indicando que não se tratava de pequeno traficante ou “traficante de primeira viagem”, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nesta convicção, devidamente motivada.

Por último, bem efetuado ao acréscimo de 1/6 nas penas de ambos os delitos por conta da causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Regência, por ser a residência dos acusados (ponto do tráfico), localizada próximo a um estabelecimento de ensino.

Destarte, deu-se o somatório das penas, totalizando a expiação 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa mínimos (corrigido pelo v. acórdão o número de dias-multa, calculado em desfavor ao acusado pela r. sentença).

Sem qualquer ilegalidade, também, na fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de pena corporal concretizada (superior a oito anos), a gravidade concreta dos crimes praticados, tudo a inviabilizar, para prevenção e reprovação dos crimes na espécie, a imposição de regime mais benéfico (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e Súmulas 718 e 719 do STF).

Outrossim, inviável, ante a pena concretizada, a concessão de *sursis* penal ou substituição das penas corporais por restritivas de direitos. Além da frontal incompatibilidade com o regime prisional adequado aos delitos.

Nesse cenário, não se pode afirmar que a decisão colegiada seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, requisito essencial para desconstituição do título judicial já acobertado pelo trânsito em julgado.

Por fim, observe-se que a coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão – *e também da sociedade como um todo* –, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**
A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão criminal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora